

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 24/07/19.

LEI Nº 780/2019.

CLÁUDIO GOMES CORREIA FILHO

EMENTA: Institui a Política de Mobilidade por Bicycletas, no âmbito municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instiuída a Política Estadual de Mobilidade por Bicicleta, no âmbito municipal, com com vistas a fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovários como modalidade de transporte eficiente e saudável.

Art. 2º A Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta será voltada à mobilidade da população, e terá os seguintes objetivos:

- I – estimular o uso seguro da bicicleta como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano, tais como trabalho, escola e lazer;
- II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, em áreas apropriadas;
- III – reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, a emissão de ruídos sonoros e gases poluentes;
- IV – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais, a implementação e a coordenação da Política de Mobilidade por Bicicleta, a partir das seguintes diretrizes:

- I – desenvolvimento de medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a possibilidade de integração do transporte por bicicleta ao sistema de transporte público existente;

II - fomento à eliminação das barreiras urbanísticas, por meio de projetos de infraestrutura cicloviária urbana como: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamentos específicos para bicicletas, locais de apoio ao ciclista e sinalização específica;

III - estímulo à criação de rotas operacionais de ciclismo, sobremaneira nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos espaços naturais;

IV - fomento à realização de campanhas educativas voltadas à importância do uso da bicicleta como forma de atingir os objetivos da Política.

Art. 4º Fica determinado, em consonância com a Política Municipal de Mobilidade por Bicicleta, que os imóveis em que funcionem órgãos do Poder Executivo Estadual deverão possuir estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas.

Parágrafo único. Os imóveis públicos tratados no *caput* terão o prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação da presente Lei, para providenciar suas adequações físicas.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de julho de 2019.



RICARDO FERRAZ

Prefeito